

AJUSTE DIRETO

*Empreitada de adaptação das zonas envolventes da Estação da CP de Massamá
e de Monte Abraão a pessoas portadoras de deficiência visual*

Caderno de Encargos

Procedimento nº 17/AD/PE/21

ÍNDICE

CLÁUSULA 1. ^a - OBJETO CONTRATUAL.....	4
CLÁUSULA 2. ^a - ENTIDADE ADJUDICANTE	4
CLÁUSULA 3. ^a - CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 4. ^a - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.....	5
CLÁUSULA 5. ^a - DURAÇÃO DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 6. ^a - GESTOR DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 7. ^a - CAUÇÃO	6
CLÁUSULA 8. ^a - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	6
CLÁUSULA 9. ^a – HORÁRIO DE TRABALHO.....	7
CLÁUSULA 10. ^a – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	8
CLÁUSULA 11. ^a – REPRESENTAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO	8
CLÁUSULA 12. ^a – REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE ADJUDICANTE	8
CLÁUSULA 13. ^a – RECEÇÃO PROVISÓRIA.....	8
CLÁUSULA 14. ^a – PRAZO DE GARANTIA	9
CLÁUSULA 15. ^a – RECEÇÃO DEFINITIVA	9
CLÁUSULA 16. ^a – ELABORAÇÃO DA CONTA E NOTIFICAÇÃO DA MESMA AO ADJUDICATÁRIO.....	9
CLÁUSULA 17. ^a - DEVER DE SIGILO.....	9
CLÁUSULA 18. ^a - PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS	10
CLÁUSULA 19. ^a - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	10
CLÁUSULA 20. ^a - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	10
CLÁUSULA 21. ^a - TRABALHOS COMPLEMENTARES.....	11
CLÁUSULA 22. ^a - TRABALHOS A MENOS	11
CLÁUSULA 23. ^a - FORMALIZAÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES E TRABALHOS A MENOS	11
CLÁUSULA 24. ^a - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	11

CLÁUSULA 25.ª- SANÇÕES CONTRATUAIS	12
CLÁUSULA 26.ª- ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS.....	12
CLÁUSULA 27.ª- SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	12
CLÁUSULA 28.ª- FORÇA MAIOR.....	13
CLÁUSULA 29.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO	14
CLÁUSULA 30.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO.....	14
CLÁUSULA 31.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE	14
CLÁUSULA 32.ª- COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	15
CLÁUSULA 33.ª- CONTAGEM DOS PRAZOS.....	15
CLÁUSULA 34.ª- FORO COMPETENTE	15
CLÁUSULA 35.ª- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	15
CLÁUSULA 36.ª- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	16

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a- Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual, entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a Empreitada de adaptação das zonas envolventes da Estação da CP de Massamá e de Monte Abraão a pessoas portadoras de deficiência visual, com os códigos CPV 45233253-7 - Pavimentação de vias para peões e 45223110-0 - Instalação de estruturas metálicas.
2. A execução desta empreitada obedece a este caderno de encargos e a todas as cláusulas contratuais, bem como ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, regendo-se pelo DL 18/2008, de 29 de Janeiro, e todas as suas alterações (Código dos Contratos Públicos – CCP), e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às regras de arte, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos da construção e demolição e à responsabilidade civil perante terceiros.

Cláusula 2.^a- Entidade Adjudicante

É entidade adjudicante no presente procedimento a União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão, NIPC 510 837 808, sedeada na Rua Dr. Francisco Spínola, s/n, 2745- 872 Massamá, com o telefone n.º 214 392 331 e o endereço eletrónico geral@uf-massamamabraao.pt.

Cláusula 3.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, nos termos do n.º 2 do art. 96.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato a celebrar ainda integra:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art. 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

O adjudicatário é responsável, perante a entidade adjudicante e nos termos da legislação em vigor aplicável, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação. É, ainda, responsável pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nas fichas de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição da empreitada.

Cláusula 5.^a- Duração do Contrato

1. O adjudicatário obriga-se a executar a obra no prazo máximo de 45 dias a contar da data da sua consignação, sem prejuízo das obrigações que perdurem incluindo as de confidencialidade e de garantia.
2. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

Cláusula 6.^a- Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar, não se eximindo nunca, em caso de incumprimento das condições do contrato, a responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.^a- Caução

Nos termos do nº 2 do artigo 88º do CCP e conforme indicado no artigo 19º do Convite, não é exigida a prestação de Caução, por o preço contratual ser inferior a 200.000 €.

CAPÍTULO II

ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES

Cláusula 8.^a - Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
 - a) Preparação e planeamento de todos os requisitos inerentes à execução dos trabalhos objeto do contrato, nomeadamente:
 - i. a execução de trabalhos preparatórios e acessórios;

- ii. o equipamento necessário à correta execução dos trabalhos;
 - iii. os salários, disciplina e qualificações do pessoal empregado na execução da empreitada.
 - iv. o cumprimento das normas de proteção ambiental em vigor nomeadamente quanto ao manuseamento e transporte de resíduos e produtos de demolições e limpezas, nos termos da legislação aplicável em vigor;
 - v. de acordo com a legislação em vigor, celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho, seguro de responsabilidade civil automóvel e seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro.
- b) Manutenção das condições de execução dos trabalhos, bem como das premissas técnicas do mesmo, descritas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, necessárias à boa execução do contrato;
- c) Prestação de forma correta das informações referentes às condições em que são executados os trabalhos em causa, assim como a prestação de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados;
- d) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais;
2. A entidade adjudicante monitorizará em contínuo a execução dos trabalhos por parte do adjudicatário, com vista a verificar se estes reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

Cláusula 9.^a – Horário de trabalho

1. O adjudicatário pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à entidade adjudicante
2. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incomodo para as atividades normais do local deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.

Cláusula 10.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. É, também, da responsabilidade do adjudicatário o complemento e desenvolvimento prático das fichas de segurança e saúde.
3. Não se considerando na presente empreitada verificadas as condições de obrigatoriedade da apresentação do Plano de Segurança e Saúde, nos termos do n.º 4 do Art.º 5 do DL 273/2003, a entidade executante deverá elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos especiais e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.

Cláusula 11.^a – Representação do adjudicatário

Durante a execução do contrato, e nos termos da legislação aplicável, o adjudicatário é representado em obra por:

- i. Diretor de obra com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz;
- ii. Técnico responsável pela correta aplicação das fichas de segurança.

Cláusula 12.^a – Representação da entidade adjudicante

A entidade adjudicante é representada pelo gestor do contrato que tem poderes de a representar em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 13.^a – Receção provisória

A receção provisória da obra depende da realização de vistoria e obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 14.^a – Prazo de garantia

O prazo de garantia é o previsto no nº 2 do artº 397 do CCP e a seguir indicado, exceto se o contrato dispuser prazos diferentes nos termos da proposta do adjudicatário e em cumprimento do disposto no artigo 397º do CCP, contado a partir da data da receção provisória:

- Elementos construtivos estruturais: 10 anos
- Elementos construtivos não estruturais ou instalação técnica: 5 anos
- Equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis: 2 anos

Cláusula 15.^a – Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto é realizada uma vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se se verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida nos termos do artigo 398º do CCP.

Cláusula 16.^a – Elaboração da conta e notificação da mesma ao adjudicatário

A elaboração da conta e a sua notificação ao adjudicatário serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

Cláusula 17.^a - Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes nas prestações objeto do contrato, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do mesmo.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O Adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
6. O Adjudicatário obriga-se a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).

Cláusula 18ª- Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 19.ª- Obrigações da entidade adjudicante

Decorre para a entidade adjudicante a obrigação de assegurar que, ao longo da execução dos trabalhos objeto do presente contrato, é mantido o compromisso de cooperar com o adjudicatário para que sejam criadas as condições de segurança de execução dos trabalhos que o adjudicatário considerar necessárias, esclarecendo quaisquer questões que lhe sejam colocadas pelo mesmo.

Cláusula 20.ª- Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Sempre que a fiscalização o julgar necessário, o adjudicatário apresentará equipamentos e/ou amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, os quais, depois de aprovadas, servirão de padrão.

Cláusula 21.^a- Trabalhos complementares

Os erros e omissões detetados e os trabalhos complementares necessários executar regem-se pelo estabelecido, respetivamente, pelo n.º 2 e n.º 4 do artigo 370º e artigos seguintes do CCP aplicáveis.

Cláusula 22.^a- Trabalhos a menos

Os trabalhos a menos, a existirem, obedecerão, ao estabelecido no artigo 379º e restantes artigos aplicáveis do CCP.

Cláusula 23.^a- Formalização de trabalhos complementares e trabalhos a menos

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer os trabalhos a menos e a execução dos Trabalhos Complementares, a entidade adjudicante e o adjudicatário devem proceder à respetiva formalização escrita, sob a forma de Contrato Adicional.

Cláusula 24.^a- Preço e condições de pagamento

1. O preço base do procedimento é de 12.480,00 € (doze mil quatrocentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela execução dos trabalhos objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante da fatura única emitida e remetida à entidade adjudicante após a medição única da execução dos trabalhos objeto do contrato, formalizada em auto.
3. A quantia a pagar pela entidade adjudicante deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
4. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
5. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3

do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

SECÇÃO II

VICISSITUDES

Cláusula 25.ª- Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
2. No caso de incumprimento do prazo fixado para a execução dos trabalhos, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir 1‰ (um por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

Cláusula 26.ª- Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução dos trabalhos objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a entidade adjudicante, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de todas as prestações objeto do contrato a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto à entidade adjudicante, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 27.ª- Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação ou a cessão da posição contratual do adjudicatário depende da autorização da entidade adjudicante e da verificação do disposto no artigo 318º do CCP.

Cláusula 28.ª - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares desencadeadas pelo incumprimento de normas legais pelo adjudicatário;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 29.ª- Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o adjudicatário não garanta a correta, completa e adequada articulação entre os trabalhos executados e a finalidade a que os mesmos se destinam, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 30.ª- Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses posteriormente à data de vencimento especificada na fatura ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

Cláusula 31.ª- Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 335º do CCP, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos casos previstos no artigo 333º CCP ou por razões de interesse público, nos termos do artigo 334º CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela entidade adjudicante.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 32.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.^a - Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 34.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 35.^a - Legislação aplicável

1. O presente procedimento pré-contratual é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 36.^a - Características Técnicas

1. A entidade adjudicante pretende que sejam efetuados os trabalhos indicados e descritos infra:
 - a) Preparação do terreno para garantir o acesso a portadores de deficiência visual, tomando em consideração o exigido pela ACAPO (ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS E AMBLÍOPES DE PORTUGAL);
 - b) Aplicação de 10 pisos de alerta (pitonados) e de 9 pisos direcionais em 5 passadeiras pedonais existentes nas envolventes dos acessos da Estação CP Massamá;
 - c) Aplicação de 10 pisos de alerta (pitonados) e de 6 pisos direcionais em 6 passadeiras pedonais existentes nas envolventes dos acessos da Estação CP Monte Abraão;
 - d) Colocação de Baías protetoras por forma a orientar na direção certa da passadeira: 2 unidades- uma com 3,5mt e outra com 2mt de comprimento (a serem ambas aplicadas na passadeira situada em frente à saída/entrada principal da Estação CP Monte Abraão);
 - e) Rebaixamento de 8 passeios na envolvente da Estação CP Monte Abraão.
2. Os trabalhos serão executados nos acessos pedonais existentes nas envolventes à Estação da CP de Massamá e Estação da CP de Monte Abraão.
3. Todos os materiais necessários para a realização dos trabalhos especificados deverão estar incluídos no valor global da proposta do adjudicatário.
4. Toda a mão de obra, deslocações e acompanhamento técnico à obra deverão estar incluídos no valor global da proposta do adjudicatário.
5. É da responsabilidade do adjudicatário a gestão dos resíduos resultantes da execução da presente empreitada.
6. É da responsabilidade do adjudicatário a elaboração das Fichas de Procedimentos de Segurança – FPS, que devem também incluir a limitação dos locais onde vão decorrer os trabalhos, bem como, a apresentação do Plano de Contingência com os Procedimentos de Prevenção COVID-19 para os trabalhadores em obra, sendo igualmente, de caráter obrigatório a comunicação aos trabalhadores

em obra das Fichas de Segurança (Art.º 14.º DL 273/2003, 29 outubro) e das Medidas de Prevenção e Controlo do COVID-19 refletidas no Plano de contingência.